



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 21 de Janeiro de 2025 Ano XXVII Nº 6403

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1034, de 21 de janeiro de 2025

Aprova o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO, criado pela Lei Complementar nº 23, de 25 de maio de 2007 (Redação dada pela Lei nº 5317/2022), na forma do Anexo Único parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 944, de 19 de fevereiro de 2024, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, 21 (vinte e um) de janeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Fiscal é órgão consultivo e de fiscalização da estrutura organizacional do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, instituído pelo Art. 73-A da Lei Complementar nº 23, de 25 de maio de 2007 (Redação dada pela Lei nº 5317/2022).

Art. 2º Este Regimento Interno regula a composição, as competências, as atribuições e o funcionamento do Conselho Fiscal, órgão colegiado consultivo e de fiscalização do PREVIJUNO.

Art. 3º Compõem o Conselho Fiscal os seguintes membros nos termos do §1º e 3º do Art. 73-A da Lei Complementar nº 23/2007: (Redação dada pela Lei 5317/2022)

I - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, acompanhado de 1 (um) suplente, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, acompanhado de 1 (um) suplente, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designado pelo Presidente da Câmara;

III - 1 (um) representante dos segurados, acompanhado de 1 (um) suplente, independentemente de demonstração de conhecimento técnico sobre assuntos previdenciários, a ser escolhido mediante eleição, garantida a participação na eleição, seja como candidato, seja como eleitor, de servidores ativos e inativos.

§1º É vedada a indicação ou a eleição de pessoas que exerçam cargo em organização sindical ou que sejam membros de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para integrar o Conselho Fiscal.

§2º A função de Secretário do Conselho Fiscal será exercida por um servidor efetivo ou comissionado dos quadros do PREVIJUNO, diverso do Secretário do Conselho Deliberativo, designado pelo Gestor do PREVIJUNO, sem prejuízo das atribuições originárias do cargo de origem.

§3º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida, preferencialmente, por representante eleito por seus pares.

§4º Os suplentes não substituirão os titulares em ausências ocasionais, mas tão somente os sucederão no caso de afastamento definitivo do cargo.

Art. 3º-A No ato da posse e no término do mandato, os membros do Conselho Fiscal deverão apresentar declaração de seus bens, que será mantido em arquivo do Colegiado.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete ao Conselho Fiscal as seguintes atribuições:

- I - zelar pela gestão econômico-financeira;
- II - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos contábeis e financeiros;
- VI - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- VII - elaborar e revisar o seu regimento interno;
- VIII - emitir parecer prévio, nos prazos legais estabelecidos, antes de encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:
 - a) os balancetes contábeis e financeiros mensais;
 - b) o balanço anual e o relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressalvados com as motivações, recomendações para melhoria e áreas analisadas, conforme alínea

“b” do nível III do Item 3.2.13 do Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 3.5, aprovada nas Reuniões da Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, realizadas nos dias 08/12/2023 e 21/12/2023 e autorizada sua divulgação pela Portaria SRPC/MPS nº 79, de 15/01/2024, publicada no DOU do dia 17/01/2024, Seção 1, com vigência a partir do dia 17 de janeiro de 2024;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social;

d) os assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva;

e) a regulamentação do Plano de Aplicações através da Política Anual de Investimentos e o acompanhamento periódico dos Relatórios de Investimentos;

f) o Relatório de Governança Corporativa do RPPS, nos termos do Item 3.2.1 do Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 3.5, aprovada nas Reuniões da Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, realizadas nos dias 08/12/2023 e 21/12/2023 e autorizada sua divulgação pela Portaria SRPC/MPS nº 79, de 15/01/2024, publicada no DOU do dia 17/01/2024, Seção 1, com vigência a partir do dia 17 de janeiro de 2024;

g) as demais matérias que lhe forem submetidas.

IX - elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos, conforme o item 3.2.13 do Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 3.5, aprovada nas Reuniões da Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, realizadas nos dias 08/12/2023 e 21/12/2023 e autorizada sua divulgação pela Portaria SRPC/MPS nº 79, de 15/01/2024, publicada no DOU do dia 17/01/2024, Seção 1, com vigência a partir do dia 17 de janeiro de 2024;

X - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

XI - monitorar a transparência das informações relativas aos investimentos, conforme previsto nos artigos 148 a 151 da Portaria MTP nº 1467/2022, e a alterações posteriores;

XII - submeter ao Chefe do Poder Executivo o Regimento Interno do Conselho Fiscal para aprovação através de Decreto, nos termos das alíneas “c” e “e” do Art. 93 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, Ceará, de 1990.

Art. 5º Compete, exclusivamente, ao presidente do Conselho Fiscal:

I – Convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal;

II – Apreciar e votar o parecer previsto no inciso VIII do Art. 4º deste Regimento;

III – Decidir nos casos em que houver empate em votações de responsabilidade do Conselho Fiscal;

IV – Encaminhar comunicação ao Conselho Deliberativo de fatos relevantes que o Conselho Fiscal apurar;

V – Representar o Conselho Fiscal para qualquer fim.

Art. 6º Compete aos membros do Conselho Fiscal:

I – Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias às quais forem convocadas, podendo fazer uso da palavra, formular proposições, discutir e deliberar em conjunto sobre os assuntos em pauta;

II – Apreciar, discutir e deliberar sobre o parecer previsto no VIII do Art. 4º deste Regimento;

III – Desempenhar as atribuições que lhe forem designadas no exercício de seu mandato;

IV – Agir com o decoreto compatível com o desempenho de suas funções;

V – Acatar as decisões deliberativas da maioria dos membros das reuniões que participar;

VI – Representar o Conselho Fiscal por delegação do Presidente;

VII – Cumprir este Regimento e as Políticas Internas do PREVIJUNO.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade ou impedimento temporário do presidente, presidirá a reunião o membro mais velho.

Art. 7º Compete ao Secretário do Conselho Fiscal:

I – Preparar a documentação necessária para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – Realizar a recepção de documentos encaminhados ao Conselho;

III – Assessorar o Presidente e demais membros do conselho na produção e encaminhamento de documentos;

IV – Realizar o controle dos documentos produzidos nas reuniões;

V – Encaminhar aos membros do Conselho com no mínimo 48h de antecedência a convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias, indicando o local, o horário e a pauta das respectivas reuniões, acompanhado dos documentos, em formato digital, a serem apreciados;

VI – Secretariar e lavrar atas das reuniões ordinárias e extraordinárias que assistir;

VII – redigir os documentos e expedientes oriundos das decisões do Conselho Fiscal, assim como manter a guarda desses documentos;

VIII – a função de Secretário(a) do Conselho Fiscal deverá ser exercida por servidor com Certificação Profissional em nível básico.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 8º As reuniões ordinárias serão realizadas a cada 15 (quinze) dias segundo calendário aprovado na última reunião ordinária de cada ano referente ao ano subsequente.

§1º O calendário de reuniões ordinárias somente poderá ser alterado mediante deliberação do Conselho.

§2º Somente por motivo de força maior ou por impedimento da maioria dos seus membros poderá ser alterada a data de uma reunião ordinária, avisando-se os membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§3º Em caso de excepcionalidade, devidamente justificada será permitida a participação de seus membros por videoconferência.

§4º Os suplentes poderão participar das reuniões do Conselho Fiscal, mas sem direito voto ou qualquer vantagem financeira.

Art. 9º Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias a qualquer tempo para apreciar ponto de pauta específico, sendo permitidos, no entanto, comunicações e avisos que não comportem deliberações.

Art. 10. Das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas serão lavradas atas que devem ser lidas e aprovadas na primeira reunião seguinte.

CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 11. As decisões que o Conselho Fiscal deliberar serão exaradas por meio dos seguintes atos:

I - Resoluções: a serem proferidas no caso de declaração de perda de mandato por conduta incompatível com o decoro, e aprovação de cronograma de reuniões ordinárias do Conselho;

II - Pareceres: a serem proferidos no caso da apreciação das matérias indicadas no inciso VIII do Art. 4º deste Regimento;

III - Atas: a serem lavradas e aprovadas com os registros de todos os assuntos tratados em uma reunião.

§1º As Resoluções serão numeradas de forma sequencial, iniciando-se com o número 001.

§2º Os Pareceres serão numerados de forma sequencial, iniciando-se a contagem a cada ano.

§3º As Atas serão controladas pelo número da reunião a que se referirem, iniciando-se a contagem a cada ano.

Art. 12. O Conselho Fiscal decidirá por maioria simples dos presentes, salvo os casos específicos previstos neste regimento.

CAPÍTULO V
DO MANDATO

Art. 13. O mandato dos membros Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do Decreto nº 820, de 15 de fevereiro de 2023 (*Redação dada pelo Decreto nº 987, de 19 de julho de 2024*) alterações posteriores.

§1º O membro do Conselho Fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Fiscal do PREVIJUNO, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§3º O afastamento de que trata o § 2º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§4º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo que ocuparem cargos de livre nomeação e exoneração perderão os seus mandatos em caso de exoneração.

Art. 14. O membro do Conselho Fiscal perderá o seu mandato nos casos previstos no §1º do Art. 13 deste Regimento, combinado com o §1º do Art. 20 do Decreto nº 820/2023, e nas seguintes situações:

I - Pelo término do mandato;

II - Por desinteresse caracterizado por faltas sem justificativa a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas;

III - Por conduta incompatível com o decoro.

§1º Somente serão computadas, para aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, as faltas sem justificativas que ocorrerem em reuniões ordinárias.

§2º A justificativa de falta deverá ser realizada com apresentação de documento escrito até a data da reunião ordinária subsequente a sua ocorrência, fazendo-se constar a entrega da mesma na ata da reunião.

§3º Serão aceitos como justificativas de faltas os seguintes documentos:

I - atestados médicos;

II - declarações de comparecimento a órgãos judiciários;

III - convocações de tribunais de júri;

IV - mandados de comparecimento à delegacia de polícia ou varas judiciais;

V - convocações de reuniões em órgãos de deliberação superior de que faça parte;

VI - qualquer outro documento que justifique a impossibilidade física de presença à reunião;

VII - outros documentos aceitos pela presidência do conselho.

Art. 15. A perda do mandato devido a faltas não justificadas será declarada de ofício pelo presidente na reunião seguinte à ocorrência do fato descrito no inciso II do *caput* do Art. 14 deste Regimento, fazendo-se constar em ata a respectiva declaração.

Art. 16. A perda de mandato por conduta incompatível com o decoro deverá ser declarada pelo próprio Conselho, após procedimento administrativo específico, decorrente de denúncia externa ou apresentação de prova documental que desabone a integridade moral de qualquer conselheiro.

§1º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo somente será aberto após a apresentação dos documentos em reunião ordinária e por decisão da maioria dos presentes.

§2º Aberto procedimento administrativo, o presidente do Conselho Fiscal indicará um relator entre os conselheiros presentes, que deverá coletar informações pertinentes ao caso, à defesa do acusado em relação aos fatos narrados e o relato conclusivo dos fatos.

§3º O presidente do Conselho Fiscal, em comum acordo com o relator, estabelecerá um prazo para a apresentação do relato em reunião.

§4º O presidente convocará reunião extraordinária para a leitura do relato conclusivo e para deliberação sobre a perda do mandato.

§5º Em seu relato, após a narrativa dos fatos, o relator emitirá opinião, se houve ou não conduta incompatível com o decoro, e declarará o seu voto favorável ou não favorável à perda do mandato.

Art. 17. A decisão que declarar perda de mandato por faltas não justificadas ou por conduta incompatível com o decoro, deverá ser comunicada por ofício ao Gestor do PREVIJUNO para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As deliberações do Conselho Fiscal poderão ser publicadas no Diário Oficial do Município visando dar transparência aos seus atos.

Art. 18-A. Os membros do Conselho Fiscal serão solidários nas responsabilidades e responderão civil, administrativa e criminalmente por qualquer ato lesivo à Administração Pública e ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência do Município de Juazeiro do Norte, Ceará, observando-se ainda as normas de gestão fiscal, de responsabilidade previdenciária - Lei Federal nº 9.717/1998 - e as penalidades previstas em legislação correlata.

Art. 18-B Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Conselho Fiscal.

Art. 19. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Juazeiro do Norte, Ceará, 21 de janeiro de 2025

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

PORTARIA Nº 0165, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração, a pedido, do Coordenador de Atendimento e Apuração de Ouvidoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, JANICE DANTAS PEIXOTO, inscrita no CPF nº XXX.000.793-XX, do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Atendimento e Apuração de Ouvidoria, integrante da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 20 de janeiro de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 de janeiro de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0166, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração do Coordenador de Fiscalização e Execução Orçamentária da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR MARIA EDUARDA LIMA DIOGO, inscrita no CPF nº XXX.479.343-XX, do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Fiscalização e Execução Orçamentária, integrante da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 20 de janeiro de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 de janeiro de 2025.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0167, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação do Coordenador de Atendimento e Apuração de Ouvidoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional

da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR MARIA EDUARDA LIMA DIOGO, inscrita no CPF nº XXX.479.343-XX, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Atendimento e Apuração de Ouvidoria, integrante da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 21 de janeiro de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 de janeiro de 2025.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PORTARIA Nº 03/2025-CGM, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento das obrigações contratuais do Termo de Permissão Onerosa de Uso nº 2024.10.19, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE), por intermédio do Controlador e Ouvidor Geral, nos termos dos Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; Art. 41, 77 e 80 da Constituição Estadual; Art. 5º, Inciso IV da Lei nº 12.846/13; Art. 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) quando couber; Art. 156 da Lei nº 14.133/2021; Arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Município; Lei Complementar Municipal nº 112/17;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO o Art. 5º, Inciso IV da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção);

CONSIDERANDO o Art. 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o ofício nº 1229/2024-SECULT/PMJN, oriundo da Secretaria de Cultura-SECULT, ao qual científica suposta conduta de contratada descumpridora das obrigações contratuais do Termo de Permissão Onerosa de Uso;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS estaria realizando vendas de bebidas alcoólicas, tanto no espaço físico quanto por meio da página oficial do instagram, violando o item 6.1.10 do Termo de Permissão Onerosa de Uso nº 2024.10.19: “Não comercializar e nem autorizar o consumo de bebida alcoólica. “

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o competente Processo Administrativo objetivando a apuração de responsabilidade pelo descumprimento das obrigações contratuais do Termo de Permissão Onerosa de Uso nº 2024.10.19, por parte da empresa SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, cujo objeto é permissão de uso de bem público, pelo prazo de 60 meses, podendo ser prorrogado a critério do município, de espaço físico situado na Avenida Carlos Cruz próximo à praça dos ourives-RFFSA Juazeiro, destinado à instalação de cafeteria/restaurante e/ou lanchonete, com uma área total de 80,37m².

Art. 2º - Designar o senhor Tiago César da Silva Viana, ocupante do cargo efetivo de Assessor Especial, matrícula de nº 93.627; a senhora Gabriela Silva Evangelista de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, matrícula 93.605, sob a presidência do primeiro, compor Comissão do Processo Administrativo com o fim de apurar a responsabilidade da envolvida, conforme Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de janeiro de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PORTARIA Nº 04/2025-CGM, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do contrato nº 2024.02.23-0032 oriundo do pregão eletrônico nº 2023.12.26.5, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE), por intermédio do Controlador e Ouvidor Geral, nos termos dos Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; Art. 41, 77 e 80 da Constituição Estadual; Art. 5º, Inciso IV da Lei nº 12.846/13; Art. 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) quando couber; Art. 156 da Lei nº 14.133/2021; Arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Município; Lei Complementar Municipal n.º 112/17;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO o Art. 5º, Inciso IV da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção);

CONSIDERANDO o Art. 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o ofício nº 037/2025/SEAD, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, ao qual científica suposta

conduta de fornecedor violador das cláusulas contratuais, prejudicando a economicidade e eficiência desta unidade gestora, pois devido a importância dos itens, o seu esgotamento ocasiona danos ao funcionamento desta Secretaria Municipal de Administração;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que o fornecedor não realizou o atendimento da entrega dos itens previsto no contrato, tendo agido de forma contraditória as boas práticas licitatórias, descumprindo o previsto na cláusula 5ª, item 5.2, do referido documento de contratação: “Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra. “;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o competente Processo Administrativo objetivando a apuração de responsabilidade pelo descumprimento do contrato nº 2024.02.23-0032 oriundo do pregão eletrônico nº 2023.12.26.5, por parte da empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto é a aquisição de acessórios e suprimentos de informática para atender as necessidades da secretaria Municipal de Administração de Juazeiro do Norte - CE.

Art. 2º - Designar o senhor Tiago César da Silva Viana, ocupante do cargo efetivo de Assessor Especial, matrícula de nº 93.627; a senhora Gabriela Silva Evangelista de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, matrícula 93.605, sob a presidência do primeiro, compor Comissão do Processo Administrativo com o fim de apurar a responsabilidade da envolvida, conforme Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de janeiro de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PORTARIA Nº 04/2025-SEDUC, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor público municipal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 139, da Lei Complementar Municipal nº 12/2006, e considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 011/2016/SEDUC, instaurado pela Portaria nº Portaria nº 022/2016/SEDUC, de 12 de dezembro de 2016, da Secretaria Municipal de Educação, publicada no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO o dever desta autoridade julgadora proferir o julgamento em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 12/2006;

CONSIDERANDO o relatório referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 011/2016/SEDUC, apresentado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE,

Art. 1º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 011/2016/SEDUC, nos termos da Decisão Administrativa que acolhe Parecer Jurídico nº 103/2024/PGM do Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de janeiro de 2025.

MÁRCIA PEREIRA DA SILVA FRANCA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 278/2024

PORTARIA Nº 05/2025-SEDUC, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor público municipal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 139, da Lei Complementar Municipal nº 12/2006, e considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2016/SEDUC, instaurado pela Portaria nº Portaria nº 015/2016/SEDUC, de 28 de novembro de 2016, da Secretaria Municipal de Educação, publicada no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO o dever desta autoridade julgadora proferir o julgamento em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 12/2006;

CONSIDERANDO o relatório referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2016/SEDUC, apresentado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE,

Art. 1º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2016/SEDUC, nos termos da Decisão Administrativa que acolhe Parecer Jurídico nº 108/2024/PGM do Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de janeiro de 2025.

MÁRCIA PEREIRA DA SILVA FRANCA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 278/2024

SEDEST

PORTARIA Nº 021/2025 – S E D E S T

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº: 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados

pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 207/2025 do II Conselho Tutelar de Juazeiro do Norte - CE, de 03 de Janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a Sra. Sanderlania Ferreira da Silva, portadora do RG nº 99XXXXXXXX48 SSPD-CE, inscrita no CPF nº XXX.189.483-XX, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 18 (Dezoitos) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três), no valor total de R\$ 2.934,00 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 733,50 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 3.667,50 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com a finalidade de dar continuidade ao tratamento do adolescente A.H.S.S, através de procedimentos de internação no Hospital de Messejana em Fortaleza - CE e Hospital Infantil Filantrópico - SOPAI em Fortaleza - CE, por cumprimento de ORDEM JUDICIAL, com saída aos 04/01/2025, às 13:00h e retorno aos 21/01/2025 às 20:00h.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 de Janeiro de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

CGM / SESP

PORTARIA Nº 07/2024 – CGM/SESP de 21 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a Instauração de Apuração Preliminar nº 001/2025.

Considerando a obrigatória observância dos Princípios ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

Considerando o inteiro teor do Ofício 026/2025- 024/2025- 021/2025 -GCM/PMJN, que informam possível desvio de conduta de Servidores Público Municipal, lotados na Secretaria de Segurança Pública e Cidadania - SESP, nos furtos de motos em diversas ocasiões, do depósito de veículos do DEMUTRAN de Juazeiro do Norte/Ce.

Considerando, ainda, a necessidade de a autoridade competente levar a termo os procedimentos administrativos para o qual fora encarregado de fazer.

A CORREGEDORA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 84, de 26 de março de 2012 (Código de Conduta da Guarda Civil municipal).

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar APURAÇÃO PRELIMINAR, para apurar na esfera administrativa os fatos e possíveis responsabilidades narrados nos termos de declaração da Ouvidoria da Guarda Civil metropolitana acostada ao Ofício 026/2025 -024/2025- 021/2025 GCM/PMJN, sendo essa apuração conduzida pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE;

Art. 2º - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias), para a conclusão da APURAÇÃO PRELIMINAR admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 3º - Fica decretado o sigilo dos presentes autos.

Art. 4º - Esclarecer que esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana da Secretaria de Segurança Pública, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em 21 de janeiro de 2025.

ANA MIKAELA BESSA FEITOSA

Corregedora Geral da Guarda Civil Municipal

Port. Nº 0596/2023-PMJN

PORTARIA Nº 08/2024 - CGM/SESP de 21 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a Instauração de Apuração Preliminar nº 002/2025.

Considerando a obrigatória observância dos Princípios insitos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

Considerando o inteiro teor do Ofício 034/2025 -GCM/PMJN, que informam possível desvio de conduta de Servidores Público Municipal, lotados na Secretaria de Segurança Pública e Cidadania - SESP, no depósito de veículos do DEMUTRAN de Juazeiro do Norte/ Ce, onde resultou a prisão de dois indivíduos

Considerando, ainda, a necessidade de a autoridade competente levar a termo os procedimentos administrativos para o qual fora encarregado de fazer.

A CORREGEDORA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 84, de 26 de março de 2012 (Código de Conduta da Guarda Civil municipal).

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar APURAÇÃO PRELIMINAR, para apurar na esfera administrativa os fatos e possíveis responsabilidades narrados nos termos de declaração da Ouvidoria da Guarda Civil metropolitana acostada ao Ofício 034/2025 GCM/PMJN, sendo essa apuração conduzida pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE;

Art. 2º - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias), para a conclusão da APURAÇÃO PRELIMINAR admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 3º - Fica decretado o sigilo dos presentes autos.

Art. 4º - Esclarecer que esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana da Secretaria de Segurança Pública, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em 21 de janeiro de 2025.

ANA MIKAELA BESSA FEITOSA

Corregedora Geral da Guarda Civil Municipal

Port. Nº 0596/2023-PMJN



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania – SESP*

PORTARIA Nº 2101001/2025 – AMUSP/SESP

Dispõe sobre a divulgação do resultado final da 2ª Turma do Curso de Nivelamento Técnico - Profissional da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE.

O DIRETOR DA ACADEMIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - AMUSP, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando o Edital Nº 0108001/2023 – AMUSP/SESP, que dispõem sobre o Curso de Nivelamento Técnico Profissional da Guarda Civil Metropolitana, 2ª Turma, dentro do processo para aquisição do porte institucional de arma de fogo;

Considerando as disposições editalícias, no que tange ao aproveitamento e a frequência dos servidores/alunos do referido curso;

Considerando a necessidade de apurar e publicizar os resultados do Curso de Nivelamento Técnico Profissional, certificando os servidores/alunos habilitados às fases seguintes do processo de aquisição do porte institucional de arma de fogo;

RESOLVE:

Art. 1º. – Publicar o resultado do Curso de Nivelamento Técnico Profissional da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro de Norte, de caráter **eliminatório e classificatório**:

Nº	Matricula	Nome	Frequencia	Nota	Situação
01	6743	Risoleta Alves Correia Sampaio	100%	10	Aprovado
02	6891	Cicero Romão da Silva Lima	100%	9,9	Aprovado
03	6897	Francisco Edgar Lopes Alcantara	100%	9,9	Aprovado
04	6778	Francisco Sabino Ferreira de Sousa	94%	9,9	Aprovado
05	6928	Michelanio Cardoso de Lacerda	90%	9,9	Aprovado
06	15253	Damiao dos Santos	95%	9,9	Aprovado
07	7823	Jose Edson Fiuza de Melo	94%	9,8	Aprovado
08	6819	Manoel dos Santos Henrique	90%	9,8	Aprovado
09	6901	Lucineide de Oliveira Silva	92%	9,8	Aprovado
10	7826	Julio Cesar dos Santos Alves	90%	9,8	Aprovado
11	6528	Francisco Arnobio Ferreira Filho	90%	9,8	Aprovado
12	6822	Jose Ailton Botelho Tavares	90%	9,8	Aprovado
13	6798	Claudio Matias da Silva	90%	9,8	Aprovado
14	6899	Antonio Tomas Neto	90%	9,7	Aprovado
15	6930	Emanoel Edno Ferreira Pereira	90%	9,7	Aprovado
16	6782	Moises Dantas Correia	90%	9,7	Aprovado

Rua João Ferreira Lustosa, S/N - Juazeiro do Norte, CE

(88) 3587.3305 | sesp@juazeiro.ce.gov.br

www.juazeironorte.ce.gov.br



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

17	15316	João Afanalto Neco de Cravalho	90%	9,7	Aprovado
18	6720	Malena Alves Santana de Oliveira	90%	9,6	Aprovado
19	6800	Jose Mario da Silva Luna	90%	9,5	Aprovado
20	8734	Jose Marcos Gonçalves do Nascimento	92%	9,5	Aprovado
21	6505	Francisco de Assis Leite	90%	9,5	Aprovado
22	7821	Symone Costa de Lima	90%	9,4	Aprovado
23	6717	Danilo de Assis Melo	88%	9,4	Aprovado
24	15346	José Jucie de Sousa	88%	9,3	Aprovado
25	6614	Paulo Claudimir de Melo e Silva	82%	9,2	Aprovado
26	15323	Joceildo Leite Silva	90%	9,2	Aprovado
27	6037	Rafael Romualdo de Melo	90%	9,2	Aprovado
28	15267	Iranildo Marcos de Sousa	89%	9,2	Aprovado
29	6589	Fabio Junior Oliveira Sousa	84%	9,0	Aprovado
30	6755	Ivanilda Barbosa dos Santos	90%	9,0	Aprovado
31	6537	João Cleonildo de Melo e Silva	90%	9,0	Aprovado
32	15318	Maria Amelia Soares Bezerra	90%	9,0	Aprovado
33	15331	Jesus Feitosa Alves	82%	9,0	Aprovado
34	6824	Silvio Monteiro	85%	9,0	Aprovado
35	6538	Jose Jackson Pereira dos Santos	89%	8,9	Aprovado
36	6566	Edinalda Pereira da Silva Vieira	88%	8,9	Aprovado
37	23208	Anceu Martins Lima	87%	8,9	Aprovado
38	6889	Antero Augusto de Alencar Carvalho	87%	8,9	Aprovado
39	22103	Marcos Antonio Cirilo de Sousa	82%	8,8	Aprovado
40	6779	Manoel Mascarenhas	88%	8,8	Aprovado
41	15252	Jose Roniere Xavier Primo	Inferior a 80%	0,0	Reprovado

§1º. A nota do Curso de Nivelamento consiste na média aritmética, das notas atribuídas as disciplinas constantes na grade curricular, definida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e disposta de acordo com a coordenação do Curso.

§2º. As notas apuradas serão arredondadas, descartando as casas decimais.

Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Sede da Academia Municipal de Segurança Pública - AMUSP, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Wallace Raamá Ferreira da Silva
Diretor Geral da AMUSP
Portaria nº 0474/2024 – PMJN

Marcelo Alves Batista dos Santos
Coordenador Pedagógico da AMUSP
Portaria Nº 0506/2023 – PMJN

Mônica Bezerra Vital
Coordenador Administrativo da AMUSP
Portaria Nº 0529/2023 - PMJN

COMDEMA

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 02, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PAINÉIS ELETRÔNICOS EM ESPAÇOS INTERNOS/EXTERNOS DAS EDIFICAÇÕES E VISÍVEIS DE LOGRADOURO PÚBLICO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMDEMA, no uso das atribuições e competências, conferidas no Art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 3.450, de 25 de maio de 2009.

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e determina que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidos de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece a competência do órgão ambiental municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, e de outros que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio;

CONSIDERANDO os objetivos da ordenação da paisagem do Município de Juazeiro do Norte expressos na Lei Complementar nº 10, de 19 de maio de 2006 (Código de Posturas do Município), que procura assegurar, entre outros, o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído, a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem, a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas e o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

CONSIDERANDO as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 10/2006, a serem observadas na colocação dos

elementos que compõem a paisagem urbana, entre outras, o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental e a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 10/2006, estabelece que as ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público, com os objetivos de, entre outros, garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem, propiciar a identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão, proporcionar a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas dos edifícios, e condicionar a regulação do uso e ocupação do solo e a implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana em seu conjunto e à melhora da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que o art. 68, da Lei Complementar nº 10/2006, estabelece que a instalação de engenhos de divulgação de publicidade em logradouros públicos dependerá de licença por requerimento do interessado, devidamente instruído, outorgada pelo Executivo, após aprovação e pagamento das respectivas taxas.

CONSIDERANDO o parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 10/2006, que nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado antes da emissão da respectiva licença, sob pena de retirada e autuação.

CONSIDERANDO o art. 70, da Lei Complementar nº 10/2006, dos Tipos e da Classificação dos Engenhos e Anúncios.

RESOLVE:

Art. 1º - A inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público fica regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º - Os painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações a mais de 1,00m de qualquer abertura ou vedado transparente, visíveis de logradouro público, deverão atender aos seguintes parâmetros:

§ 1º - Área máxima de exposição limitada a 1,50m² por testada do imóvel, quando instalados a até 2,00m de qualquer abertura ou vedado transparente;

§ 2º - Para afastamento superior a 2,00m, a área máxima de exposição poderá ser acrescida de 1,00m² para cada 1,00m de afastamento adicional;

§ 3º - Altura máxima de 3,00m de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados a até 2,00m de qualquer abertura ou vedado transparente;

§ 4º - Para afastamento superior a 2,00m, a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50m para cada 1,00m de afastamento adicional;

Art. 3º - Nos imóveis com testada igual ou maior que 100m, poderão ser instalados até dois painéis eletrônicos, distantes entre si no mínimo 40m.

Art. 4º - Nos imóveis de esquina, a instalação de mais de um painel eletrônico deverá ser previamente aprovada pelo COMDEMA.

Art. 5º - É proibida a veiculação de publicidade nos painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações visíveis de logradouro público, sendo admitida a veiculação de informações sobre produtos, bens e serviços relativos às atividades dos estabelecimentos onde se encontrarem instalados, bem como divulgação de conteúdos artísticos, culturais, decorativos e informativos, sem caráter publicitário.

Art. 6º - A transição entre os conteúdos exibidos nos painéis eletrônicos deverá ser feita de forma suave, sem a utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente.

Art. 7º - A intensidade de luz emitida não poderá ocasionar ofuscamento ou desconforto visual aos moradores das edificações residenciais vizinhas, aos pedestres e motoristas nem interferir na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 8º - A inobservância do disposto nesta Resolução caracterizará infração, nos termos da Lei Complementar nº 10/2006, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas na referida Lei.

Art. 9º - Os casos omissos e dúvidas na interpretação e aplicação desta Resolução deverão ser submetidos à deliberação do COMDEMA.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juazeiro do Norte - CE, 11 de dezembro de 2024.

GENILDA RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente do COMDEMA

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 03, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE OS PROJETOS E CAMPANHAS EDUCACIONAIS SOBRE O BEM ESTAR ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, no uso das atribuições e competências, conferidas no Art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 3.450, de 25 de maio de 2009.

Considerando a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado expressa no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal;

Considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo;

Considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais;

Considerando a importância da conscientização do bem estar animal do nosso município.ng:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o desenvolvimento de Projetos e Campanhas Educacionais contínuas coordenadas pelo Centro de Controle de Zoonoses de Juazeiro do Norte em parceria com a Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte, Coordenadoria de Bem-estar Animal da SEMASP, Fundação Escola de Educação Ambiental Monsenhor Murilo de Sá Barreto e Grupamento Ambiental Metropolitano-GAM, para estimular ações voltadas para a Proteção e Bem estar Animal, a fim de conscientizar a população sobre os maus tratos e a preservação das espécies.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições a serem debatidas nas campanhas e projetos:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado,

incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

VI - transporte - deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII - comercialização - situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII - depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

IX - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X - animais sinantrópicos - animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII - contenção física - uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos;

XIII - contenção química - uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos.

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

V - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agredam fisicamente;

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX - executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que infrinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole

e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 1º. A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§ 2º. Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

§ 3º. O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

§ 4º. Cabe ao médico veterinário ou ao zootecnista a autonomia de atuação de suas atividades, respeitando suas respectivas atribuições, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito proteja-lo e/ou curá-lo, e no menor tempo possível para que seja reestabelecida uma boa condição de bem-estar, devendo documentar todo o período de intervenção.

§ 5º. O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades.

§ 6º. A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juazeiro do Norte - CE, 11 de dezembro de 2024.

GENILDA RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente do COMDEMA

LGBTQIA+

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O Conselho Municipal dos Direitos LGBT - CMLGBT de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal n ° 4538, de 08 de outubro de 2015, e seu regimento interno.

RESOLVE:

Art. 1º - Formar a Comissão Organizadora do Fórum Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ de Juazeiro do Norte, a realizar-se no ano de 2025.

Art. 2º - A Comissão Organizadora será composta pelas seguintes representações as quais compõem o conselho:

I - Governo:

a) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO - SEDEST;

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC;

II - Sociedade Civil:

a) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MADRE MARIA VILLAC - ABEMAVI;

b) KIZOMBA;

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alex Bryan de Oliveira Batista

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBT

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2024

SUMÁRIO

MINUTA.....
2

CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.....
3

 Seção I - Da Sede e Competência.....
 3

 Seção II - Da Composição.....
 4

 Seção III - Das Atribuições e Deveres dos Integrantes do Conselho de Recursos Fiscais.....
 4

 Subseção I - Da Presidência do Conselho de Recursos Fiscais.....
 4

 Subseção II - Dos Conselheiros.....
 6

 Subseção III - Do Procurador do Município.....
 8

CAPÍTULO II - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....
9

 Seção I - Das Disposições Gerais.....
 9

 Seção II - Da Distribuição e Tramitação dos Processos.....
 10

Seção III - Das Sessões do Conselho de Recursos

Fiscais.....

11

Seção IV - Do Pedido de

Reconsideração.....

17

Seção V - Dos

Acórdãos.....

17

CAPÍTULO III - DAS

SÚMULAS.....

18

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E

TRANSITÓRIAS.....

19

MINUTA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
FISCAIS - CRF

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, com sua composição plena, em sessão ordinária ocorrida nos dias 02 de abril de 2024 e 29 de maio de 2024, na sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Finanças - 4º andar do Centro Administrativo, situado a Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, Centro, CEP 63.050-500, no uso das atribuições legais que conferem o inciso III do artigo 248 da Lei Complementar 93 de 20 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Regimento Interno, que é parte integrante, em forma de anexo.

Art. 2º. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, em Juazeiro do Norte - CE, 04 de setembro de 2024.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
FISCAIS - CRF

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Juazeiro do Norte, dispondo sobre sua organização, composição, competência e funcionamento, e Regulamenta a Lei Complementar nº 93 de 20 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica Municipal nos artigos 14, XVII.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 243 a 285 da Lei Complementar nº 93 de 20 de dezembro de 2013 alterações posteriores, DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Seção I

Da Sede e Competência

Art. 1º. O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, órgão que compõe o Contencioso Administrativo Tributário do Município de Juazeiro do Norte - CE para julgamento de processos administrativos tributários em segunda instância, colegiado de composição paritária de caráter deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e vinculado diretamente ao Titular da Pasta, funcionará de acordo com o estabelecido neste Regimento, competindo-lhe:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de tributos, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, restituição de tributo, consultas tributárias e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - julgar o reexame das decisões de primeira instância contrárias a Fazenda Pública Municipal, no todo ou em parte, nos casos de recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 429,80 UFIRMS;

III - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento deste regimento e da legislação tributária municipal, objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

IV - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, através da votação de 2/3 (dois terços) de seus membros, e submetê-lo à homologação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Composição

Art. 2º. O Conselho de Recursos Fiscais é composto de 1 (um) presidente, 4 (quatro) conselheiros titulares e 4 (quatro) suplentes, representantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, respeitada a paridade entre os conselheiros titulares e suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelas entidades de classes, respectivamente, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O Conselho de Recursos Fiscais será dirigido por um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos da administração tributária, e nomeado pelo chefe do Poder Executivo municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 2º. O presidente a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, ter reconhecida experiência em matéria de direito e processo tributário e notória idoneidade moral.

§ 3º. Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil serão indicados por setores de classe ligados às atividades produtivas e de prestação de serviços sediadas no Município de Juazeiro do Norte, devendo possuir relevante conhecimento jurídico na área tributária e reputação ilibada, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 4º. Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes representantes da Fazenda Pública serão indicados dentre os servidores efetivos em exercício na Secretaria de Finanças há pelo menos 5 anos, ser graduados em curso de nível superior, ter reconhecida experiência em matéria de direito e processo tributário e notória idoneidade moral, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Seção III

Das Atribuições e Deveres dos Integrantes do Conselho de Recursos Fiscais

Subseção I

Da Presidência do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 3º. Compete ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais:

I - presidir as sessões e resolver as questões de ordem, apurar as votações e anunciar seus resultados;

II - elaborar as pautas de julgamento das sessões que presidir;

III - proferir voto de desempate;

IV - decidir sobre pedido de vista dos autos;

V - designar conselheiro para lavrar a resolução, quando vencido o relator originariamente designado;

VI - convocar conselheiros para participarem das sessões;

VII - convocar, quando for o caso, a realização de sessão extraordinária;

VIII - fazer cumprir as diligências requeridas pelos membros julgadores e pelo membro da Procuradoria Geral do Município;

IX - designar agente da Secretaria de Finanças para secretariar os trabalhos das sessões;

X - assinar as decisões administrativas, os acórdãos e as atas das sessões;

XI - encaminhar para a devida publicação oficial a jurisprudência administrativa tributária sumulada;

XII - dar publicidade às decisões emanadas do Conselho;

XIII - enviar ao Secretário Municipal de Finanças proposta de capacitação para a realização de cursos externos, assim como implementar diretamente eventos, treinamentos e atividades necessárias ao aperfeiçoamento dos integrantes do Conselho;

XIV - apresentar bimestralmente ao Secretário Municipal de Finanças relatório de atividades com mensuração de resultados das ações e atividades desenvolvidas pelo Conselho;

XV - providenciar o regular encaminhamento dos processos administrativos tributários aos conselheiros, bem como aos órgãos competentes quando da sua finalização, a fim de que sejam cumpridas as decisões emanadas do Conselho;

XVI - decidir sobre pedido de suspensão de julgamento de processo pautado;

XVII - submeter ao Secretário Municipal de Finanças o expediente que depender de sua decisão;

XVIII - representar o Conselho de Recursos Fiscais junto aos órgãos e entidades, podendo, no entanto, delegar referida função;

XIX - chamar o feito à ordem com fins de sanar possíveis vícios processuais ou corrigir atecniais materiais;

XX - apreciar as justificativas de faltas de Conselheiros às sessões de julgamento;

XXI - praticar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Subseção II

Dos Conselheiros

Art. 4º. São atribuições dos Conselheiros:

I - participar das sessões de julgamento, bem como das sessões deliberativas do Conselho, quando convocados;

II - apresentar, por escrito, o relato de processo sob a sua relatoria;

III - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

IV - lavrar e assinar os acórdãos relativos ao processo do qual seja relator;

V - aprovar as atas das sessões de julgamento e das sessões deliberativas de que participarem;

VI - propor a realização de diligências, ou emissão de parecer, bem como demais medidas necessárias à instrução do processo;

VII - pedir vista do processo do qual não seja relator, quando entender necessário;

VIII - pedir justificadamente a suspensão de julgamento de processo;

IX - apresentar proposição de súmula, provimentos relativos à matéria processual e emenda ao regimento do Conselho;

X - substituir o Presidente nas hipóteses e condições previstas neste Regimento;

XI - praticar demais atribuições inerentes à função.

Art. 5º. São deveres dos Conselheiros, além de outros previstos neste Regimento:

I - exercer sua função com dignidade, pautando-se por padrões éticos no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro;

II - não se valer da função para promoção profissional e/ou pessoal;

III - observar o devido processo legal, assegurando o cumprimento do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

IV - cumprir as disposições legais a que estão sujeitos;

V - declarar-se impedido ou suspeito de participar de julgamento, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 232 da Lei Complementar Municipal nº 93/2013 e nos artigos 8º a 10 deste Regimento;

VI - guardar sigilo sobre as informações de que tomar conhecimento no exercício de suas atribuições, especialmente sobre aquelas relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;

VII - tratar com respeito e urbanidade os integrantes do colegiado de que participar, demais servidores da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, bem como o sujeito passivo, seu representante legal e eventuais visitantes.

Parágrafo Único. O Conselheiro Suplente sub-rosa-se nos mesmos direitos e deveres do titular, quando no exercício da função.

Art. 6º. É vedado ao conselheiro opinar publicamente a respeito de questão submetida a seu exame, ressalvado o debate científico de temas de interesse do Contencioso Administrativo Tributário e a crítica manifestada nos autos ou por ocasião do julgamento do processo.

Art. 7º. Os Conselheiros nomeados, seus respectivos suplentes, bem como o Presidente do Conselho devem tomar posse em sessão solene perante o Secretário Municipal de Finanças, prestando compromisso de bem exercer os deveres de sua função, considerada de relevante interesse público.

Art. 8º. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso em cujo processo tenha:

I - constituído o lançamento tributário pela lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;

II - se manifestado nos autos do Processo Administrativo Tributário;

III - atuado na qualidade de mandatário do sujeito passivo;

IV - interesse econômico, ou quando esta situação alcance seus cônjuges, companheiros, parentes e afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;

V - em curso litígio judicial ou administrativo com o sujeito passivo ou requerente ou esteja nessa condição;

VI - vínculo empregatício, contratual ou societário com o recorrente, o representante da parte, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou de entidade de assessoria tributária a que esteja vinculado o processo em julgamento;

VII - interesses diretos ou indiretos de pessoa jurídica de direito privado de que seja titular, sócio, acionista, membro da diretoria executiva, conselho fiscal ou órgãos equivalentes;

VIII - participado como consultor ou parecerista da administração tributária respondendo consulta formulada pelo sujeito passivo relativa à matéria versada no recurso.

Art. 9º. Enquanto exercerem o mandato, os Conselheiros titulares e suplentes indicados pelas entidades de classe não poderão:

I - atuar, pessoalmente ou em nome de terceiros, em processo administrativo tributário perante as instâncias de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário;

II - patrocinar defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo, litigioso ou não, em que haja interesse da Administração, direta ou indireta, do município de Juazeiro do Norte - Ceará.

Art. 10. Poderá ser arguida a suspeição de Presidente e Conselheiros que tenham amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou o requerente em processo de impugnação fiscal ou de restituição de tributos.

§ 1º. Os membros do Conselho de Recursos Fiscais, elencados no *caput*, poderão declarar-se suspeitos em razão de foro íntimo.

§ 2º. No caso de arguição de suspeição será deliberado pelos conselheiros na mesma sessão, sendo acatada será convocado o suplente para o julgamento na próxima sessão.

§ 3º. Poderá ser arguida a suspeição de Procuradores que tenham amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou o requerente em Processo Especial de Restituição

Subseção III

Do Procurador do Município

Art. 11. A participação da Procuradoria do Município será exercida por Procurador efetivo indicado pelo Procurador Geral do Município, competindo a este:

I - emitir parecer nos processos submetidos a julgamento pelo Conselho de Recursos Fiscais, por escrito, acerca da legalidade processual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento;

II - requerer a realização de diligências, quando entender necessário;

III - interpor recurso de reconsideração das decisões do Conselho de Recursos Fiscais contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, nos termos do art. 264 do CTM;

IV - manifestar-se previamente à admissibilidade do pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto no § 3º do art. 256 da Lei Complementar nº 93/2013 alterada pela Lei Complementar nº 115 de 20 de dezembro de 2017;

V - apresentar contrarrazões escrita, ao recurso voluntário e ao pedido de reconsideração;

VI - praticar os demais atos inerentes às suas atribuições institucionais.

§ 1º. O Procurador do Município tomará conhecimento do Recurso Voluntário, do Recurso de Ofício e do Pedido de Reconsideração, de forma física ou por meio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis de antecedência da data do julgamento.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata os incisos I e IV deste artigo, com ou sem a manifestação do representante da Procuradoria do Município, o processo será submetido ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais para que determine a primeira sessão desimpedida para a sua distribuição para o relator.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. O julgamento em segunda instância será processado pelo Conselho de Recursos Fiscais em conformidade com este Regimento, observado o prazo estabelecido no art. 260 da Lei Complementar nº 93/2013 alterada pela Lei Complementar nº 115 de 20 de dezembro de 2017.

§ 1º. O representante da Procuradoria do Município e, posteriormente, o relator, restituirão no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, os processos que lhes forem distribuídos, juntamente com os pareceres, relatoria e demais peças de manifestação que lhes incumbir apresentar.

§ 2º. Após o cumprimento do §1º deste artigo, o processo considera-se apto a julgamento.

§ 3º. Quando, a requerimento do representante da Procuradoria do Município ou do relator, for realizado qualquer ato de diligência no processo, será reaberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento dos autos conclusos, para a sua restituição.

§ 4º. O não cumprimento pelo representante da Procuradoria do Município dos prazos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo facultará ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais a avocação do processo e sua distribuição ao relator.

§ 5º. Nos casos de excesso de prazo do relator na conclusão de processo para julgamento, caberá ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, por sua iniciativa ou por provocação expressa do representante da PGM ou do sujeito passivo, avocar os autos para a sua imediata redistribuição a outro relator.

§ 6º. O conselheiro que não concordar com a relatoria apresentará seu voto contrário na própria sessão de julgamento.

Art. 13. Os Acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão comunicados ao sujeito passivo por remessa no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da prolação da decisão pelo colegiado, nas formas abaixo:

I - pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou preposto;

II - por via postal, com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, na forma disposta em ato regulamentar;

IV - por edital, publicado uma única vez no órgão de publicação oficial, utilizado pelo Município ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo Único. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 14. Os Acórdãos contrários ao sujeito passivo mencionarão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência, para o seu cumprimento.

Art. 15. É facultado ao sujeito passivo ou seu representante legal, em segunda instância de julgamento, a sustentação oral da sua pretensão.

§ 1º. O requerimento de sustentação oral deverá ser dirigido por escrito ao Presidente do Conselho no prazo mínimo de 3(três) dias anteriores à data de julgamento do processo pelo colegiado.

§ 2º. A ausência do requerimento no prazo estabelecido no parágrafo anterior importa em renúncia do seu direito à sustentação oral, não sendo recebido pedido de sustentação oral quando solicitado fora do prazo.

§ 3º. No dia da sessão de julgamento, após o interessado gozar de seu direito de sustentação oral, no prazo de 15 (quinze) minutos, será facultado igual prazo a parte contrária.

§ 4º. Os julgadores terão 05 (cinco) minutos cada um para se manifestarem quanto ao assunto se assim desejarem, e se for o caso, poderão solicitar vistas ao processo, ficando os autos para julgamento na sessão seguinte.

§ 5º. As sessões de sustentação oral serão públicas, podendo, em caso de necessidade, o órgão reunir-se reservadamente, situação em que será assegurada a participação da parte ou do seu advogado.

Art. 16. O autor da peça fiscal poderá ser convocado, através de ofício, à comparecer às sessões de julgamento para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

Seção II

Da Distribuição e Tramitação dos Processos

Art. 17. Os processos administrativos tributários serão distribuídos de forma física ou eletronicamente aos respectivos Conselheiros de modo equitativo, observando-se, prioritariamente:

I - Os processos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

§ 1º. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, do companheiro ou da companheira, com união estável com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º. O interessado na obtenção deste benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

II - aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 18. Na sessão, a presidente distribuirá os processos para relatoria como também anunciará pauta da sessão seguinte, com os processos aptos a julgamento.

Art. 19. Será feita nova distribuição do processo quando:

I - houver impedimento ou suspeição do Conselheiro Relator e dos respectivos suplentes;

II - não renovação do mandato de Conselheiro antes de julgado o processo para o qual foi designado relator;

III - ocorrer substituição definitiva de Conselheiro.

IV - quando o relator não cumprir o prazo previsto no § 1º do Art. 12 deste regimento.

§ 1º. Ocorrendo substituição de Conselheiro Titular pelo Conselheiro Suplente, os processos sob a relatoria do Conselheiro Titular substituído deverão ser redistribuídos para o Conselheiro Suplente substituto.

§ 2º. Caso o titular incorra nos impedimentos citados nos incisos deste artigo, ou esteja de férias, e seu suplente também, o processo será julgado sem participação destes.

§ 3º. Em caso de duplo impedimento, conforme discriminado no § 2º do presente artigo, o processo sendo deferido ou indeferido por todos os conselheiros votantes, o acórdão será considerado unânime resultante de julgamento.

Seção III

Das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 20. As sessões do Conselho de Recursos Fiscais serão presididas pelo seu Presidente.

§ 1º. O Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, em suas ausências, afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, ou quando não puder comparecer à sessão ou tiver que se ausentar, será substituído por um dos Conselheiros que foram indicados pelo Fisco, observando-se os seguintes critérios:

I - maior tempo de nomeação no Conselho de Recursos Fiscais na condição de Conselheiro Titular;

II - maior tempo de nomeação no Conselho de Recursos Fiscais na condição de Conselheiro Suplente;

III - maior tempo em exercício na Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 21. O Conselho de Recursos Fiscais realizará sessões em local, dia e horário fixados por determinação do seu respectivo Presidente.

§ 1º. As sessões poderão ser realizadas de forma remota, em dia e horário fixados por determinação do seu respectivo Presidente, quando houver necessidade.

Art. 22. As sessões serão realizadas ordinariamente até 2 (duas) vezes ao mês.

§ 1º. Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por conveniência do Presidente do Conselho, poderão ser convocadas no máximo 2 (duas) sessões extraordinárias em número que não exceda a 4 (quatro) sessões mensais na sua totalidade.

§ 2º. É vedada a realização de mais de uma sessão por turno.

§ 3º. O Presidente da sessão poderá, por ato devidamente fundamentado, suspender ou adiar a realização de sessão.

§ 4º. As sessões do Conselho de Recursos Fiscais serão públicas, ressalvado ao colegiado o exame reservado de matéria protegida por sigilo, admitida a presença das partes e de seus Procuradores.

Art. 23. A comunicação do dia, hora e local do julgamento será feita no portal do sistema de aquisições, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do julgamento.

§ 1º. A sessão não será realizada se não houver quórum mínimo em até 30 (trinta) minutos após o horário marcado para seu início, devendo o Presidente declarar a impossibilidade de sua realização e consignar em ata o registro das ausências.

§ 2º. O Conselho de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de 03 (três) conselheiros.

Art. 24. As decisões do Conselho de Recursos Fiscais serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente somente o voto de desempate, que, a seu critério, o voto de desempate poderá ser proferido oralmente em sessão ou por escrito para ser apresentado na sessão seguinte.

§ 1º. Ocorrida a hipótese do caput, é vedado a qualquer dos Conselheiros modificar o voto.

§ 2º. Proferido o voto de desempate:

I - em sessão, os fundamentos deverão ser reduzidos a termo na ata da respectiva sessão;

II - por escrito, deverá ser anunciado em sessão, para registro em ata, devendo ser anexado aos autos.

§ 3º. É vedado ao Conselheiro presente à sessão abster-se de votar.

§ 4º. A ausência do representante da Procuradoria do Município não impede o Conselho de Recursos Fiscais de deliberar a sessão de julgamento dos processos.

§ 5º. O Conselheiro Titular deverá comunicar ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais a impossibilidade de comparecimento à sessão, justificando os motivos de sua ausência com antecedência mínima, de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para realização da sessão, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior, ficando os processos para julgamento na próxima sessão.

§ 6º. O Conselheiro Suplente será convocado para substituir o Conselheiro Titular e, quando for o caso, relatar o processo, quando houver afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º. O Conselheiro Titular poderá ser substituído caso o afastamento seja superior a 90 (noventa) dias, devendo o presidente comunicar o ocorrido ao titular da pasta.

§ 8º. A impossibilidade de convocação do Conselheiro Suplente não inviabiliza a realização da sessão quando verificada a existência de quórum regimental para o seu funcionamento.

§ 9º. A presidência do colegiado poderá, justificadamente, a pedido dos membros ou de ofício, alterar a ordem dos processos na pauta de julgamento.

§ 10. O conselheiro que faltar por desídia por 2 (duas) sessões seguidas será passivo da sanção da exclusão do conselho a ser deliberada pelos conselheiros em sessão.

Art. 25. Verificada a existência de quórum regimental para a realização da sessão do Conselho de Recursos Fiscais, esta será aberta pelo Presidente, observando a seguinte ordem para os trabalhos:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, quando for o caso;

II - análise, discussão e decisão sobre as matérias constantes da pauta;

III - aprovação de Acórdãos e de despachos de diligências;

IV - julgamento dos processos constantes na pauta;

V - leitura, discussão e aprovação da ata da própria sessão, quando for o caso;

VI - leitura da pauta da sessão de julgamento seguinte, quando possível;

VII - outras proposições de interesse do Conselho de Recursos Fiscais;

VIII - assuntos gerais.

Art. 26. Concluída a pauta, poderão ser tratados quaisquer outros assuntos de interesse do Conselho de Recursos Fiscais, a critério do Presidente.

Art. 27. A composição e ordem dos assentos na mesa das sessões de julgamento obedecerá a seguinte forma:

I - o presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante da Procuradoria do Município à sua direita;

II - os conselheiros indicados pelo fisco ocuparão as cadeiras do lado direito da presidência e os conselheiros indicados pelas entidades de classe ocuparão as cadeiras do seu lado esquerdo;

III - os representantes legais das partes ocuparão o centro da mesa do lado oposto da presidência, quando fizer uso da sustentação oral.

Art. 28. Iniciada a sessão, nenhum membro, representante da fazenda, da sociedade civil ou das partes poderá interromper o relatório ou a manifestação das partes sem autorização do Presidente da sessão.

Art. 29. O Presidente poderá fazer retirar-se do recinto quem não mantiver a compostura devida ou perturbar a ordem dos

trabalhos e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Art. 30. As atas das sessões serão lavradas por pessoa indicada pelo Presidente do colegiado dentre os agentes da Secretária Municipal de Finanças e deverão conter:

I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - identificação do Presidente da sessão;

III - identificação dos Conselheiros presentes;

IV - identificação do Procurador do Município presente;

V - identificação da pessoa que lavrou a ata;

VI - justificação das ausências e convocação dos respectivos suplentes;

VII - o registro das matérias objeto de discussão;

VIII - o resultado de cada votação;

IX - notícia sumária dos principais fatos ocorridos na sessão;

X - identificação do Advogado ou do representante da parte presente, no caso de sustentação oral.

Parágrafo Único. As atas das sessões de julgamento deverão conter, ainda:

I - a identificação dos processos pautados e das partes;

II - o resultado do julgamento dos processos, com individualização das preliminares e dos aspectos de mérito votados;

III - a indicação da exigência formal a ser suprida, quando se tratar de diligência procedimental;

IV - a relação dos processos cujas resoluções ou despachos foram aprovados em sessão, com a indicação dos respectivos relatores.

Art. 31. Iniciado o julgamento do processo, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro Relator, observada a sequência de inclusão dos processos na pauta de julgamento, salvo quando for dado preferência ao julgamento de processos com pedido de sustentação oral.

§ 1º. O Conselheiro Relator fará a leitura do relatório, devendo iniciar com a exposição dos fundamentos da decisão de admissibilidade do Recurso Voluntário, de Ofício ou do Pedido de Reconsideração, pontuando os principais aspectos do processo de forma clara e objetiva.

§ 2º. Concluído o relato, o Presidente concederá a palavra ao recorrente, quando requerida a sustentação oral na forma estabelecida no art. 15 deste regimento.

§ 3º. Havendo a interposição simultânea de recurso voluntário e de ofício, será dada a palavra, inicialmente, ao representante da Procuradoria do Município, e, posteriormente, ao representante do sujeito passivo.

§ 4º. Após a manifestação do representante da Procuradoria do Município e da sustentação oral do representante do sujeito passivo, se houver, o Presidente abrirá os debates, facultando a palavra a qualquer Conselheiro que deseje manifestar-se sobre o processo, por ordem de inscrição.

Art. 32. Antes de iniciada a votação, poderá qualquer dos Conselheiros pedir vista do processo, exceto o relator, devendo proceder a devolução do processo no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da sessão que a conceder.

§ 1º. O Conselheiro que solicitar vista deverá apresentar a sua manifestação por escrito ou oralmente em sessão.

§ 2º. Quando o pedido de vista for solicitado por Conselheiro Suplente em substituição do Conselheiro Titular, deverá o Conselheiro Suplente ser convocado para a sessão de retorno do processo à pauta, devendo este proferir seu voto na sessão.

Art. 33. Concluídos os debates, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros.

§ 1º. Na hipótese de ter ocorrido pedido de vista por qualquer dos Conselheiros, este votará logo em seguida ao relator, retomando-se a ordem normal da votação.

§ 2º. Os votos devem ser apurados por preliminar e por questão de mérito suscitados no recurso.

§ 3º. Nenhum Conselheiro poderá se eximir de votar a matéria de mérito, mesmo vencido na preliminar.

§ 4º. Iniciada a leitura do relatório do processo, o Conselheiro que não estiver presente à sessão de julgamento ficará impedido de votar.

§ 5º. Qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto antes de proclamado o resultado, exceto nos casos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 24.

Art. 34. O julgamento do processo poderá ser convertido em diligência ou, ainda, a critério do Presidente, para emissão de parecer, hipóteses em que será designado para lavrar o respectivo

despacho o Conselheiro que as requereu, salvo se houver anuência do Conselheiro Relator.

Parágrafo Único. Deverão ser consignados em ata os quesitos ou as determinações das alterações que justificaram a conversão do processo em realização de diligência.

Art. 35. Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão, que será lavrada em ata.

§ 1º. Vencido o Conselheiro Relator, em matéria de mérito, o Presidente designará, para lavrar o acórdão, o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 2º. Quando vencedor no mérito, o Conselheiro Relator continuará responsável por lavrar o acórdão, ainda que vencido em questão de nulidade ou de decadência.

§ 3º. Os acórdãos serão redigidos pelo relator, até 05 (cinco) dias após o julgamento, e serão assinados pelo relator e pelo presidente.

Seção IV

Do Pedido de Reconsideração

Art. 36. A Procuradoria Geral do Município, o Secretário Municipal de Finanças ou o Sujeito Passivo poderão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do sujeito passivo, interpor pedido, apenas com efeito devolutivo, visando a reconsideração de decisão de mérito não unânime do Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º. A decisão de mérito poderá ser reconsiderada pelo Conselho de Recursos Fiscais, quando:

- I - violar literal disposição de lei;
- II - for contrária à prova dos autos;
- III - contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- IV - se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no pedido de reconsideração;
- V - for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo;
- VI - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º. Não cabe pedido de reconsideração de decisão que anulou lançamento por erro formal.

§ 3º. No processo e julgamento do pedido de reconsideração, aplicar-se-ão, naquilo que forem compatíveis, as regras atinentes ao recurso voluntário.

Seção V

Dos Acórdãos

Art. 37. As deliberações do Conselho de Recursos Fiscais, atinentes à matéria tributária, serão denominadas acórdão, conforme inciso VII do artigo 222 da Lei Complementar 93/2013 de 20 de dezembro de 2013, devendo ser redigidas com clareza, objetividade e simplicidade, contendo, no mínimo:

- I - a identificação do processo, auto de infração, partes processuais, relator, o número e a data da sessão de julgamento;
- II - ementa;
- III - relatório;
- IV - demonstrativo do crédito tributário;
- V - voto discordante;
- VI - voto de desempate da Presidência, quando for o caso;
- VII - decisão.

§ 1º. A ementa do acórdão deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I - o tributo ao qual se refere o processo;
- II - natureza da infração tributária;
- III - sinopse dos fatos;
- IV - indicação da decisão constitutiva de mérito (procedente, parcial procedente ou improcedente) ou declaratória (de nulidade ou extinção), o resultado (unanimidade ou maioria) da votação;
- V - quando for o caso, dispositivos legais e regulamentares infringidos, bem como dispositivo sancionador estabelecido em lei;
- VI - confirmação ou reforma da decisão de primeira instância.

CAPÍTULO III

DAS SÚMULAS

Art. 38. Os enunciados de súmula relativos às decisões reiteradas proferidas no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais serão requeridas pelos Conselheiros Titulares e encaminhadas para aprovação pelo Conselho em sua composição plena.

§ 1º. Cabe ao Presidente do Conselho encaminhar a proposta de enunciado de súmula para deliberação do pleno, quando requerida por qualquer dos Conselheiros Titulares.

§ 2º. Os enunciados de súmula serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Recursos Fiscais.

§ 3º. Os enunciados de súmula aprovados serão encaminhados para a devida publicação em órgão oficial do Município.

§ 4º. Os enunciados de súmula serão numerados sequencialmente e vigorarão a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 5º. Os enunciados de súmula publicados serão de observância obrigatória pelas autoridades julgadoras de quaisquer das instâncias e demais autoridades fazendárias.

§ 6º. Cabe ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais encaminhar proposta de revisão ou cancelamento de súmula quando requerida por qualquer dos Conselheiros Titulares.

§ 7º. Fica automaticamente revogado o enunciado de súmula quando alterada ou revogada a legislação que lhe tenha servido de base.

§ 8º. A alteração ou cancelamento de súmula passa a vigorar na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 39. São condições indispensáveis à proposição de enunciado de súmula:

I - ter legitimidade para propô-la, nos termos do art. 38 deste Regimento;

II - apresentar requerimento com exposição dos motivos que fundamentem a proposição de enunciado de súmula, acompanhado de, no mínimo, 8 (oito) decisões aprovadas pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF e Conselho de Recursos Fiscais que versem sobre a mesma matéria, proferidas no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de propositura do enunciado de súmula.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O Conselho de Recursos Fiscais poderá realizar sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência ou tecnologia similar, na forma estabelecida em ato pelo seu Presidente.

§ 1º. A sessão de julgamento remota de que trata o *caput* deverá obedecer ao mesmo rito processual e assegurar às partes as mesmas garantias ofertadas nas sessões presenciais.

§ 2º. As sessões de julgamento presenciais poderão ser realizadas fora das dependências da Secretaria de Finanças, em qualquer horário, por designação do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 41. Os membros do Conselho, semanalmente, farão jus a 2 (dois) dias em home office para apreciação dos processos, podendo aumentar a quantidade de dias, temporariamente, sempre que houver necessidade conforme demanda de processos.

Art. 42. Ficam suspensos os julgamentos e distribuições de processos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 43. Os casos omissos e aqueles que venham suscitar dúvidas neste Regimento Interno serão solucionados por deliberação do Conselho de Recursos Fiscais em sua composição plena, por meio de Decisão Administrativa ou Provimento, conforme o caso.

Art. 44. O Conselho de Recursos Fiscais poderá propor ao Secretário Municipal de Finanças as alterações a este Regimento.

Art. 45. Ato do Secretário de Finanças disciplinará o procedimento para a decretação de perda de mandato dos membros do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 46. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 de Maio de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

ANNA BEATRIZ DE SOUZA BORGES

Representante da Fazenda Municipal

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Conselheira

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

Conselheiro

MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Conselheira

EMERSON DE ANDRADE MIRANDA

Conselheiro

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Conselheiro nomeado para substituir o Senhor Emerson de Andrade Miranda

AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

PROCESSO n.º 004/2024 - SEAGRI

TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 001/2025

OBJETO: Termo de Colaboração, decorrente do Edital de Chamamento Público n.º 004/2024 - SEAGRI, tem por objeto, conforme detalhado no Plano de trabalho e baseado no Projeto apresentado, a seleção de organização social civil para celebração de parceria destinada a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a locação de tratores agrícolas e implementos, com operador (por hora trabalhada), de modo parcelado, com potência de 60 a 115 HP, para preparação de terras (aração e gradagem), atendendo ao Programa de Aração de Terras-PAT, para plantio, junto aos agricultores do município de Juazeiro do Norte-CE.

VALOR: R\$ 260.100,00 (duzentos e sessenta mil e cem reais).

FUNDAMENTO LEGAL: O termo de colaboração reger-se-á pela Lei 13.014/2014 e pelo Decreto 8.726/2016 e demais legislações correlatas, em conformidade com o Edital de Chamamento Público n.º 004/2024 - SEAGRI, bem como pelas demais legislações correlatas.

CONTRATANTE: O Município de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CONTRATADA: Associação dos Moradores e Agricultores do Sítio Várzea da Ema e Adjacências - CNPJ sob n.º 24.853.529/0001-16.

SIGNATÁRIOS: Cicero Roberto Sampaio de Lima e Francisco Salustiano da Silva.

DATA: 15 de Janeiro de 2025.

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Chamamento Público n.º 01/2025

Órgão/Entidade: Secretaria de Turismo e Romaria - SETUR

Processo N.º: 01/2025

Objeto: Terá por objeto a realização das 05 principais Romarias de Juazeiro do Norte-CE, além de apresentações artísticas e culturais no período dos festejos natalinos, fomentando ao turismo de Juazeiro do Norte-CE, bem como, apoio às manifestações culturais, religiosos e tradicionais em todo perímetro urbano e rural de interesse público propostas e desenvolvidas pelas INSTITUIÇÕES COM CNPJ em parceria com o Poder Público Municipal, através de análise de Plano de Trabalho, para recebimento de repasses públicos no exercício de 2025/2026, com a celebração de termo de fomento.

Valor estimado: R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) Consulta Pública: 22 de janeiro a 20 de fevereiro de 2025; Acolhimento de propostas: 20 de fevereiro a 07 de março de 2025; Abertura das propostas: 10 de março de 2025.

Abertura da sessão pública: 10 de março de 2025.

O certame será realizado na sede da Secretaria de Turismo e Romaria - SETUR, no Anfiteatro do Centro Multiuso, rua Interventor Francisco Erivano Cruz, s/n, Centro, Juazeiro do Norte-CE

Juazeiro do Norte-CE, 21 de janeiro de 2025.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO

Extrato de aditivo ao contrato. Concorrência n.º 2024.07.11.1. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude e a Empresa S A ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na Reforma da Quadra Esportiva da Palmeirinha (Distrito Padre Cicero), por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude. Contrato Administrativo firmado em 30 de agosto de 2024, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei n.º 141333, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo art. art. 124, inciso I, alínea "B" e artigo 125. ACORDAM em acrescentar o valor contratual do objeto em 38,43% do contrato original e suprimir o valor de 1,62% do contrato original. Signatários: José Bendimar Bendimar de Junior e Salviano Linard de Alencar.

Data de assinatura do aditivo: 18 de dezembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA

VICE-PREFEITO: **JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA**

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho, interinamente

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

EXTRATO DO 7º (SÉTIMO) TERMO ADITIVO
 QUANTITATIVO

Extrato de aditivo ao contrato. Tomada de preço nº 2021.12.21.1. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude e a FROTA MACEDO ENGENHARIA EIRELI, tendo como objeto a Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de construção (serviços remanescentes) de piscina semiolímpica localizada no parque Timbaúbas, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE, bem como pela proposta comercial apresentada pela empresa contratada. Contrato administrativo firmado em 07 de março de 2022, o presente será regido pelas disposições da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo art. ART. 65, INCISO I, ALÍNEA "B" C/C § 1º.. ACORDAM em acrescer o valor contratual do objeto em 4,45% do valor contratual do objeto. Signatários: José Bendimar de Lima Junior e Humberto Clovis Frota.

Data de assinatura do aditivo: 06 de janeiro de 2025.

EXTRATO DO 6º (SEXTO) ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato. Tomada de preço nº 2021.12.21.1. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude e a empresa FROTA MACEDO ENGENHARIA EIRELI. Objeto: Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de construção (serviços remanescentes) de piscina semiolímpica localizada no parque Timbaúbas, através da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato Administrativo firmado em 07 de março de 2022, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, ACORDAM em prorrogar até o dia 27 de junho de 2025, o prazo de vigência do Contrato original. Signatários: José Bendimar de Lima Junior e Humberto Clovis Frota.

Data de Assinatura do Aditivo: 04 de dezembro de 2024.